



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### DECISÃO

#### Dispensa de licitação nº 50/2025 - PRC Nº 70/2025

*Contratação de empresa para prestação de serviço de publicações oficiais em jornal de grande circulação. Dispensa de licitação com base no artigo 75, II, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC) c/c o Decreto n. 12.343/24. Necessidade de melhor definição das condições necessárias ao alcance do escopo legal de garantir ampla publicidade aos atos oficiais da Câmara Municipal. Não autorização da contratação direta.*

### **1. RELATÓRIO**

Foi deflagrado processo de contratação para atender à exigência do §1º do artigo 54 da NLLC. Após a conclusão dos atos necessários à contratação direta, os autos foram remetidos à análise jurídica.

O Departamento Jurídico, por meio do Parecer Jurídico/ADM n. 122/2025, posicionou-se favoravelmente à não autorização da contratação direta, tendo em vista a insuficiência da contratação pretendida para o atendimento do escopo legal de ampla publicidade dos atos oficiais.

Após a análise jurídica, os autos vieram conclusos para decisão.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O Departamento Jurídico manifestou, no Parecer Jurídico/ADM n. 122/2025, que as condições expostas no estudo técnico preliminar (ETP) e no termo de referência (TR) não são suficientes ao atendimento das exigências legais.

Segundo aquela peça técnica opinativa, não foram dispostas condições que tornasse possível aferição acerca da abrangência da circulação do jornal, em número de tiragens e em nível geográfico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Assim, não se pode garantir que as empresas consultadas, nem mesmo a selecionada, têm ampla circulação local diária no Município de Pouso Alegre.

Além disso, considerou-se, com esteio em manifestações doutrinárias, que a publicidade por meio de jornais impressos está defasada, atendendo-se melhor a publicidade por veículos digitais.

Por parecerem verossímeis as razões expostas no Parecer Jurídico/ADM n. 122/2025, adotam-se-as integralmente como razão de decidir.

### **3 - CONCLUSÃO**

Sendo assim, em atenção às considerações alinhavadas no Parecer Jurídico/ADM n. 122/2025, decido não autorizar a contratação direta em epígrafe.

Determino ao Setor de Compras e Licitações que abra outro processo de contratação, valendo-se de ETP que considere ambas as soluções possíveis no Município de Pouso Alegre; ou seja, se há veículos impressos com ampla circulação diária no Município, se há veículos digitais com essas características e qual se afigura a forma mais conveniente de publicidade.

A partir desse ETP, poder-se-á exarar decisão mais consentânea à melhor definição das condições da contratação.

Até que se concluam aquele estudo e o processo dele decorrente, determina-se que se realize por meios digitais a publicação das licitações, desde que:

- o veículo escolhido tenha ampla circulação no Município de Pouso Alegre;
- a veiculação seja diária;
- as informações acerca das licitações fiquem disponíveis de forma clara, em campo de fácil acesso aos interessados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

---

Para seleção do veículo de comunicação dessas informações, até que se conclua o pertinente processo de contratação, determina-se que se valha da agência de publicidade contratada pela Câmara.

A agência, em atenção às condições necessárias expostas acima, deve selecionar o veículo que melhor atenda ao escopo legal, publicando-se os extratos de licitação em “jornais de ampla circulação diária no Município”, que disponibilizem de maneira fácil e clara as informações acerca do processo licitatório.

Autue-se. Intime-se. Publique-se.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2025.

  
Ver. **EDSON DONIZETI RAMOS (Dr. Edson)**  
**Presidente da Mesa Diretora**

